



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2119049-30.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2119049-30.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante BANCO SAFRA S/A**, são **agravados CASA DO EMEDEFE INDUSTRIA DE MOVEIS E ARTEFATO DE MADEIRA, VIVANE DA SILVA CAMPOS e CASA DO MDF E COMPENSADOS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2119049-30.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento nº 2119049-30.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Casa do Emedefe Industria de Moveis e Artefato de Madeira, Vivane da Silva Campos e Casa do Mdf e Compensados

Comarca: São Paulo

Juiz: Dra. Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Voto nº 16999

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - Inadimplemento - Decisão que INDEFERIU o ARRESTO EXECUTIVO, ressaltando que houve frustração apenas quanto a citação postal, não tendo ocorrido ainda, a tentativa por oficial de justiça, como exige o art. 830 do CPC, determinando a manifestação da parte exequente, em termos de prosseguimento útil - IRRESIGNAÇÃO da instituição financeira exequente - Pretensão de imediato arresto *executivo* de bens e ativos financeiros em nome das executadas, via sistemas, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, alegando que estão presentes todos os requisitos legais - DESCABIMENTO - Medida prematura e desproporcional - Ausência dos requisitos previstos nos artigos 300 e 301 do CPC - Impossibilidade de efetivação de medidas constritivas, antes de comprovado o concreto insucesso na tentativa de citação pessoal da parte executada - Hipótese em que sequer houve citação para pagamento e/ou oferecimento de embargos à execução - Somente após eventual insucesso, comprovada a necessidade, poderá a exequente requerer as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do seu crédito - Momento processual que não permite o arresto executivo de que trata o Art. 830 do CPC- Não demonstrado o desacerto da Juíza *a quo* - Questão que poderá ser reapreciada oportunamente - Prosseguimento das diligências para citação das executadas que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 62/63, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1031199-43.2025.8.26.0100), pela MMA. Juíza da 12ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, Dra. ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA, nos seguintes termos:

“1) Indefiro o arresto executivo, considerando que houve frustração da citação postal, não tendo ocorrido, ainda, a tentativa por oficial de justiça, como exige o art. 830 do Código de Processo Civil (Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução).

(...)2) Quanto à executada pessoa física, saliento que não é possível reputar válida a citação de Viviane da Silva Campos, pois o aviso de recebimento foi assinado por terceiro e não se trata de condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, para fins de aplicação do disposto no art. 248, §4º, do CPC.

Manifeste-se a parte exequente, em quinze dias, em termos de prosseguimento útil.

Decorrido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil.” (g.n.)

Busca a instituição financeira exequente, ora agravante, a antecipação da tutela recursal, determinando-se o arresto executivo de bens e ativos financeiros em nome das executadas até a satisfação da execução, pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, confirmando-se a tutela na forma requerida, alegando que estão presentes os requisitos dos Artigos 830, 833 e 854, inciso X, todos do CPC.

Recurso tempestivo, instruído e preparado

(fls. 64/65).

Dispensado o contraditório recursal, porquanto ainda não aperfeiçoada a relação jurídico-processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Inicialmente, registre-se que o presente recurso é remetido diretamente a julgamento virtual, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para responder, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato, por cuidar de matéria exclusivamente de direito.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, ora agravante, BANCO SAFRA S/A., ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face das ora agravadas, CASA DO EMEDEFE INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA, CASA DO MDF E COMPENSADOS e de VIVIANE DA SILVA CAMPOS, visando o recebimento da quantia de R\$ 579.718,37 (quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) atualizada até 07/01/2025, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 001462191 e respectivo aditamento, emitidos pela empresa CASA DO EMEDEFE, devedora principal, com aval das demais executadas, devedoras solidárias, requerendo a antecipação da tutela provisória para determinar a indisponibilidade de bens e ativos financeiros das executadas, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, até a satisfação do débito, alegando risco ao resultado útil do processo e de dilapidação patrimonial, bem como a expedição da certidão prevista no Art. 828 do CPC (fls. 01/16 e 56/86 daqueles).

Em despacho proferido a fls. 108/110, a MMa. Juíza *a quo*, ressaltou que não estavam presentes os requisitos legais ou situação de excepcionalidade para justificar o arresto cautelar, determinando a expedição da certidão requerida e a citação dos executados para o pagamento do débito.

Não houve êxito nas primeiras tentativas de

citação por carta com aviso de recebimento.

Por isso, a instituição financeira exequente, requereu o ARRESTO, nos termos dos artigos 830 e 833, inciso X, ambos do CPC, até o valor do crédito atualizado, com o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, de forma reiterada (*teimosinha*) pelo prazo de trinta (30) dias e, indisponibilidade de veículos pelo sistema RENAJUD.

Sobreveio a r. **decisão de fls. 127/128**, digitalizada a fls. 62/63, que INDEFERIU o ARRESTO EXECUTIVO, ressaltando que a houve frustração apenas quanto a citação postal, não tendo ocorrido ainda, a tentativa por oficial de justiça, como exige o art. 830 do CPC.

É contra essa decisão que a instituição financeira exequente, demonstra seu inconformismo interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

Como se sabe o arresto é medida acautelatória de apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio da parte devedora, cuja finalidade é viabilizar posterior penhora e garantia da execução por quantia certa.

Dessa forma, eventual deferimento em processo de execução, deve ser prudente e fundamentado na demonstração inequívoca de que a parte executada procura se furtar ao cumprimento da obrigação ou que haja indícios de dilapidação material.

Para aplicação da medida antes de efetivada a citação é necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo

de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Com efeito, “a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (*periculum in mora*).” (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

Os mesmos elementos devem ser demonstrados na hipótese de medida acautelatória de arresto, com base no art. 301, do CPC que expressamente dispõe: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”

Sobretudo por se tratar de processo de execução, ainda em fase de cumprimento da decisão inicial de expedição de mandado/carta de citação da parte executada, na qual oportunizou-se prazo para o pagamento voluntário da dívida ou oferecimento de embargos, na forma do art. 231, do CPC.

Por ora, deverá a parte exequente aguardar a efetivação da citação das executadas, conforme consignado na decisão combatida.

Somente após efetivo insucesso na tentativa de localização das devedoras, se comprovada a necessidade, poderá a exequente

requerer as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do seu crédito.

Ademais, a pretensão é prematura, porquanto não há nos autos indício de dilapidação patrimonial ou prova da efetiva necessidade ou, risco de ineficácia do processo, superior àqueles inerentes a qualquer outra execução semelhante.

Por óbvio, ainda não é possível o pretendido arresto executivo de que trata o art. 830 do Código de Processo Civil:

“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Evidentemente, o *arresto executivo*, disposto no citado artigo 830, diverge do *arresto cautelar*, previsto no artigo 301.

No caso, ainda não foram realizadas diligências para tentativa de citação das executadas pelo oficial de justiça, mas mero envio pelo correio de cartas citatórias, que resultaram negativas, conforme fls.121/123 da execução.

Em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, não se vislumbra desacerto da DD. Juíza de Primeira Instância, ao indeferir o arresto na extensão pretendida, por não haver nos autos prova da efetiva necessidade e do risco de ineficácia do processo, superior àqueles inerentes a qualquer outra execução semelhante.

Tal entendimento, está em consonância com

a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido.” (g.n.)

(REsp n. 1.822.034/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/6/2021, DJe 21/6/2021, STJ)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA POR BENS. PESQUISA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o entendimento exarado na origem quanto às informações prestadas pelo agravante para o cumprimento da citação do executado, porquanto teria que rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2119049-30.2025.8.26.0000

executado deve ser prévia, ou ao menos concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD. 4. A medida de bloqueio de dinheiro, via BACENJUD, à luz do CPC/2015, não perdeu a natureza acautelatória, sendo necessária, antes da citação do executado, a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.” (g.n.)

(AgInt no AResp nº 1467775/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 09/03/2020, DJe 13/03/2020, STJ)

Na mesma esteira é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar - Pretensão de reforma do r. decisório - Inadmissibilidade - Ausência de demonstração de fraude ou prova de dilapidação patrimonial pelos executados - Medida judicial pretendida que se revela prematura - Agravo não provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2141451-42.2024.8.26.0000, Rel. SILVANA MALANDRINO MOLLO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2024, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ARRESTO EXECUTIVO. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência em relação ao indeferimento do pedido de arresto executivo. 2. ARRESTO EXECUTIVO. Afastado. Citação pela via "postal" infrutífera, que não supre a exigência legal de tentativa por meio do oficial de justiça (CPC/15, art. 830). Pretensão prematura. 3. RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2167216-15.2024.8.26.0000, Rel. LUÍS H. B. FRANZÉ, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2024, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM FASE INICIAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. PEDIDO PRECIPITADO DE BLOQUEIO BACENJUD E ARRESTO EXECUTIVO. REQUISITOS DO ARRESTO EXECUTIVO AINDA NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2119049-30.2025.8.26.0000

**(Agravo de Instrumento nº 2118157-58.2024.8.26.0000, Rel.
JÚLIO CÉSAR FRANCO, 22ª Câmara de Direito Privado, j.
12/06/2024, TJSP)**

Tratando-se de pretensão prematura, obviamente não é possível o deferimento de medida acautelatória neste momento, tendo como fundamento o perigo de dano incerto, hipotético e eventual.

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão pelos seus próprios fundamentos, ressalvada a possibilidade de reapreciação da matéria após o regular contraditório ou o decurso do prazo para tanto.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator